



PARECER nº 001/10

INTERESSADO: Associação Frutos da Terra Brasil – AFTB

ASSUNTO: Incidência de INSS sobre pagamentos a Associados

Ementa. Consulta acerca da incidência da Retenção do INSS sobre os pagamentos efetuados aos Associados a título do PCR- Programa de Captação de Recursos

1. Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Associação Frutos da Terra Brasil – AFTB, acerca da incidência da Retenção da contribuição para o INSS sobre os pagamentos efetuados aos Associados a título do PCR - Programa de Captação de Recursos , assim denominado.

A presente consulta se originou diante da indagação formulada pela AFTB, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, conforme art. 1º de seu estatuto social e em conformidade com a Lei 9.790/99 (Lei de OSCIP).

Reunião realizada em 06/05/2010, com o Sr. Carlos Rotermond – Presidente, informou e explicou a este consultor que nos pagamentos efetuados aos Associados a título do PCR - Programa de Captação de Recursos , estão sendo retidos na fonte a parcela de 11% sobre esse tipo de pagamento, gerando assim questionamentos diversos por parte de seus associados. Desta forma solicita um esclarecimento quanto a incidência ou não da respectiva contribuição, uma vez que a entidade é detentora de toda a documentação que comprova a sua qualificação de Entidade de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos em conformidade com a Lei de OSCIP.

Diante do relato; passo à análise.

Edson Paulo Evangelista
Contador
CRC 18P18824/10-9



2. Fundamentação

A consulta em questão consiste na investigação da possibilidade retenção da contribuição para o INSS sobre os valores pagos aos associados a título do PCR - Programa de Captação de Recursos , efetuados pelas AFTB. Convêm antes de uma análise mais profunda, serem traçadas algumas premissas.

A primeira afirmação que deve ser aduzida é que há previsão Constitucional para as Associações conforme art. 5º, incisos XVIII e XIX. Ademais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos pela Lei 9.790/99 é exatamente o que determina no estatuto da AFTB.

Deste modo entendemos que não há qualquer divergência na legislação brasileira quanto a natureza da Associação.

No entanto em relação a contribuição para o INSS nos pagamentos efetuados pela entidade a seus associados temos que deixar claro qual a condição da entidade nesta situação, sendo presentes a figura do **Sujeito Passivo da Obrigação Previdenciária** divida em **contribuinte** e de **responsável** que muito bem descrito por *Glauco Marchezin* em sua obra Manual Prático de Retenção de Impostos e Contribuições, Editora IOB – 2007¹:

"Sujeito Passivo da Obrigação Previdenciária é o *contribuinte ou a pessoa responsável pelo pagamento de contribuições sociais previdenciárias ou de penalidades pecuniárias, bem como pelo cumprimento de obrigações acessórias decorrentes da legislação".*

"Contribuinte é *aquele que mantém relação direta com a situação que constitui fato gerador de contribuições sociais previdenciárias"*

"Responsável é *aquela que, apesar de não se revestir da condição de contribuinte em relação a um fato gerador, tem sua obrigação decorrente de disposição expressa em lei".*

¹ *Glauco Marchezin* - Manual Prático de Retenção de Impostos e Contribuições, Editora IOB – 2007 – pag. 324.

Edson Paulo Evangelista
Contador
CRC 18PT00824/O-9



Styllus
Consultoria Contábil, Auditoria e Treinamentos Ltda.

Assim, a natureza associativa da entidade (AFTB), não a exclui da submissão de **sujeito passivo da obrigação previdenciária**, que na consulta em questão será considerada como **responsável** da obrigação tributária, pois apesar de não ser aquela que mantém a relação direta com a situação que constitui o fato gerador (no caso os pagamentos ou créditos efetuados aos seus associados a título de prêmios), sua obrigação está decorrente de disposição expressa no art. 4º da Lei 10.666/09 assim transcrita:

*"Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, **descontando-a da respectiva remuneração**, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia". **(nosso grifo)**.*

Sendo o percentual determinado pelo artigo 21º §2º da Lei 8.212/91:

"É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição".

Uma vez definida e explicada a condição de sujeito passivo, passamos a análise do cerne da questão no que se refere ao pagamentos efetuados aos seus associados a título do PCR - Programa de Captação de Recursos .

Conforme documento "Manual do Associado" e "Regulamento do Programa de Captação de Recursos - PCR" os valores pagos a título do PCR - Programa de Captação de Recursos, prevê a distribuição de bonificações financeiras entre os associados que se mobilizam desenvolvendo suas redes de relacionamento e divulgando os programas sociais da organização. Sendo mais específico assim é determinado pelo Regulamento:

"Os bônus são oriundo de toda a captação de recursos junto a sociedade civil, empresas privadas ou outras organizações não governamentais, diretamente por si ou por intermédio de sua rede de relacionamento".

Edson Paulo Evangelista
Contador
CRC 18P188824/O-9



Styllus **Consultoria Contábil, Auditoria e Treinamentos Ltda.**

No que se refere a adesão ao PCR esta será da seguinte forma:

"Para o associado ser ativado no PCR, deve solicitar após sua pré-qualificação o formulário específico de opção pelo recebimento de bônus, preencher com os dados necessários e enviar a AFTB assinado e com firma reconhecida. Todos os impostos devidos desta bonificação serão recolhidos na fonte e informados aos associados."

A primeira meta estabelecida aos associados que pretendem se mobilizar é a de inscrever 3 novos associados em seu primeiro nível de relacionamento. Com as 3 primeiras indicações ativas, é conferido ao associado o status Bronze, recebendo o botton correspondente e iniciando o acúmulo de bônus, proporcional a atividade de sua rede de relacionamentos.

Depois de qualificado como bronze, o associado pode conquistar novas qualificações, conforme o volume de atividade representado pelas metas apresentadas na tabela abaixo. Na conquista de cada status, o associado soma pontos pelo sistema de mérito, antecipando o recebimento da sua carta de crédito.

STATUS	META PARA QUALIFICAÇÃO	PONTOS POR MERITO
bronze	3 indicações ativas	300 pontos
prata	3 mil bônus em 90 dias	3 mil pontos
ouro	10 mil bônus em 90 dias	5 mil pontos
platina	20 mil bônus em 90 dias	12 mil pontos
diamante	50 mil bônus em 90 dias	25 mil pontos
duplo diamante	100 mil bônus em 90 dias	50 mil pontos

O PCR - Programa de Captação de Recursos, distribui bonificações financeiras dentro de 8 níveis de relacionamento, de acordo com a qualificação do associado conforme a seguinte tabela:

STATUS	PROFUNDIDADE DE REDE QUE GERA BÔNUS
bronze	Bônus nos 3 primeiros níveis de relacionamentos
prata	Bônus nos 4 primeiros níveis de relacionamentos
ouro	Bônus nos 5 primeiros níveis de relacionamentos
platina	Bônus nos 6 primeiros níveis de relacionamentos
diamante	Bônus nos 7 primeiros níveis de relacionamentos
duplo diamante	Bônus nos 8 primeiros níveis de relacionamentos

Edson Paulo Evangelista
Contador
CRC 1SP188824/0-9



Entendemos que o ato do Associado estar se "mobilizando para o desenvolvimento de sua rede de relacionamento" caracteriza uma atividade que poderia ou não ser remunerada. O vínculo para a caracterização dessa atividade ser remunerada está presente justamente a contrapartida do pagamento da bonificação financeira, conforme explicado acima.

Diante desse entendimento, vale lembrar que o custeio da Seguridade Social é tem amparo legal na Constituição Federal no art. 195, onde determina que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, **à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (nosso grifo).***

(...)

Mesmo que não seja o entendimento de que o associado não é incorporado a folha de pagamento e não sendo considerado como prestação de serviço, nos ensina o Nobre Jurista Dr. Miguel Horvath Junior, em sua obra Direito Previdenciário – 7ª edição – editora Quartier Latin – 2008², que:

"São Segurados facultativos toda e qualquer pessoa maior de (16) dezesseis anos de idade que não exerçam atividade remunerada que as enquadre como segurados obrigatórios da previdência social, por força do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que estabelece dezesseis anos como idade mínima para o trabalho do menor."

Ainda é definido pela Lei 8.212/91, em seu art. 12, incisos V, alíneas "g" e "h" e VI, que:

² Miguel Horvath Junior - Direito Previdenciário – 7ª edição – editora Quartier Latin – 2008 – pag. 161.

Edson Paulo Evangelista
Exeritador
CRC 1SP188621/O-9



Styllus
Consultoria Contábil, Auditoria e Treinamentos Ltda.

"São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, **em caráter eventual**, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; **(nosso grifo)**.

Por atividade em caráter eventual, devemos entender a atividade prestada de forma contínua e esporádica, sem subordinação e horário.

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

Esse associado como bem explicado no PCR - Programa de Captação de Recursos, não tem nenhum vínculo empregatício, desta maneira, entende este consultor que se aplicam as regras acima expostas.

A Lei 8.212/91 em seu art. 28, inciso III, determina o que a remuneração indireta para contribuinte individual, assim transcrito:

"...a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º".

Dessa forma é nosso entendimento que uma vez auferida a remuneração nos moldes de bonificação previstas pelo PCR, esta também deverá ser tributada.

4. Da forma de cálculo:

Uma vez entendida e superada a condição da incidência e retenção na fonte da respectiva contribuição para o INSS, sobre os

Edson Paulo Evangelista
Contador
CRC 1SP188824/O-9



Styllus
Consultoria Contábil, Auditoria e Treinamentos Ltda.

valores pagos e ou creditados a título do PCR - Programa de Captação de Recursos, passamos a tratar da forma de cálculo:

Com a Medida Provisória Nº 83 de 12/12/2002 e a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, as empresas (inclusive empregador rural pessoa jurídica, microempresas e empresas optantes pelo SIMPLES) e cooperativas são obrigadas a arrecadar a contribuição previdenciária do Contribuinte Individual a seu serviço, mediante desconto da remuneração paga, devida ou creditada a este segurado. A contribuição, em razão da dedução prevista, corresponde a 11% (onze por cento) do total da remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado contribuinte individual, observando o limite máximo do salário-de-contribuição (atualmente este valor está em R\$ 3.416,54, sendo o limite máximo para desconto de R\$ 375,81).

1) Exemplo de Cálculo – desconto simples:

Pagamento / Crédito	R\$ 3.000,00
INSS a ser descontado (11%)	(R\$ 330,00)
Pagamento / Crédito - após o INSS	R\$ 2.770,00

2) Exemplo de Cálculo – desconto limitado ao teto:

Pagamento / Crédito	R\$ 5.000,00
INSS a ser descontado (11%)	(R\$ 375,81)
Pagamento / Crédito - após o INSS	R\$ 4.624,19

No que se refere ao limite máximo do salário de contribuição, o contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, deverá informar a cada empresa o valor ou valores recebidos sobre os quais já tenham incidido o desconto da contribuição, mediante a apresentação do comprovante de pagamento. O mesmo procedimento será aplicado no caso de atividades concomitantes como segurado empregado e contribuinte individual, em que se apresentará o comprovante de pagamento de salário do mês anterior.

Desta forma, caso o contribuinte apresente comprovante, seja como contribuinte individual ou segurado empregado, que demonstre a retenção efetuada pelo limite máximo de salário de contribuição (teto), a Entidade estará dispensada de proceder à tal

Edson Paulo Evangelista
Contador
CRC 13P1.98824/0-8



desconto. Caso as retenções mencionadas não atinjam o teto previdenciário, deverá ser realizada a retenção, mas de forma que não ultrapasse o valor do teto.

3) Exemplo de Cálculo – desconto já com dedução do total retido por outra empresa:

Empresa "A" – que fez o primeiro pagamento e retenção:

Pagamento / Crédito	R\$ 5.000,00
INSS a ser descontado (11%)	(R\$ 375,81)
Pagamento / Crédito - após o INSS	R\$ 4.624,19

Empresa "B" – que fez o segundo pagamento e não fará a retenção:

Pagamento / Crédito	R\$ 5.000,00
INSS a ser descontado (11%)	R\$ 0,00
Pagamento / Crédito - sem retenção o INSS	R\$ 5.000,00

5. Da suspensão dos benefícios de Associados.

O PCR - Programa de Captação de Recursos, como já explanado, não faz distinção quanto a qualificação do respectivo associado, uma vez que basta estar presentes os requisitos para participação do plano e em conformidade ao desempenho do associado para poder fazer jus a participação do PCR, porém para ter direito a bonificação financeira, o associado necessariamente precisa aderir ao PCR por meio formal, com o preenchimento do termo de adesão junto a AFTB sendo a bonificação financeira, neste caso objeto do estudo a suspensão das aposentadorias, por tempo de contribuição, por idade e invalidez.

5.1. Aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição, pode ser integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora mulher, 30 anos. Para requerer a aposentadoria proporcional, o trabalhador tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e idade mínima.

Edson Paulo Evangelista
Contador
CRC 1SP188824/O-9



Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição.

As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição.

Para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional, é necessário também o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva.

A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nota:

A aposentadoria por tempo de contribuição é irreversível e irrenunciável: depois que receber o primeiro pagamento, sacar o PIS ou o Fundo de Garantia (o que ocorrer primeiro), o segurado não poderá desistir do benefício. O trabalhador não precisa sair do emprego para requerer a aposentadoria.³

Deste modo uma vez adquirida a condição de aposentado por tempo de contribuição não há que se falar em suspensão da aposentadoria, por perceber rendimentos de qualquer outra natureza, tributáveis ou não pelo INSS.

5.2. Aposentadoria por idade.

Têm direito ao benefício os trabalhadores urbanos do sexo masculino a partir dos 65 anos e do sexo feminino a partir dos 60 anos de idade. Os trabalhadores rurais podem pedir aposentadoria por idade com cinco anos a menos: a partir dos 60 anos, homens, e a partir dos 55 anos, mulheres.

³ Sítio do Ministério da Previdência Social - <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=19>

Edson Paulo Evangelista
Contador
CRC 1SP188824/O-9



Styllus **Consultoria Contábil, Auditoria e Treinamentos Ltda.**

Para solicitar o benefício, os trabalhadores urbanos inscritos na Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991 precisam comprovar 180 contribuições mensais. Os rurais têm de provar, com documentos, 180 meses de atividade rural.

Os segurados urbanos filiados até 24 de julho de 1991, devem comprovar o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que implementaram as condições para requerer o benefício, conforme tabela abaixo. Para os trabalhadores rurais, filiados até 24 de julho de 1991, será exigida a comprovação de atividade rural no mesmo número de meses constantes na tabela. Além disso, o segurado deverá estar exercendo a atividade rural na data de entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício, ou seja, idade mínima e carência.

Observação: O trabalhador rural (empregado e contribuinte individual), enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2010, desde que comprove o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência exigida. Para o segurado especial não há limite de data.

Segundo a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade, desde que o trabalhador tenha cumprido o tempo mínimo de contribuição exigido. Nesse caso, o valor do benefício será de um salário mínimo, se não houver contribuições depois de julho de 1994.

Nota:

A aposentadoria por idade é irreversível e irrenunciável: depois que receber o primeiro pagamento, ou sacar o PIS e/ou o Fundo de Garantia (o que ocorrer primeiro), o segurado não poderá desistir do benefício. O trabalhador não precisa sair do emprego para requerer a aposentadoria.⁴

Uma vez, cumprido a exigência e concedida a aposentadoria por idade, não há que se falar em suspensão da

⁴ Sítio do Ministério da Previdência Social - <http://www.inss.gov.br/contendoDinamico.php?id=15>

Edson Paulo Evangelista
Contador
CRC 1SP189824/O-9



aposentadoria, por perceber rendimentos de qualquer outra natureza, tributáveis ou não pelo INSS.

5.3. Aposentadoria por invalidez.

A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social é clara em seu art. 46, que determina:

"O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

É nosso entendimento que a partir do momento em que o associado esta percebendo quantia oriunda do PCR - Programa de Captação de Recursos , devidamente tributada na fonte para contribuição do INSS a referida autarquia aplicará o disposto do art. 46 da Lei 8.213/91 e suspenderá o benefício nesta condição, entendendo assim que houve retorno voluntário a atividade com remuneração tributável, perante ao INSS.

6. Conclusão.

Assim, diante das razões fáticas e tributárias expostas, é admissível a retenção sobre os pagamentos efetuados aos Associados a titulo do PCR - Programa de Captação de Recursos , devendo desta forma serem retidos a razão de 11% do total pago ou creditado na forma da Lei, respeitando o teto do salário de contribuição.

É o parecer.

São Paulo, 27 de maio de 2010.


Edson Paulo Evangelista
Contador
CRC 1SP 186.824/O-9